



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 01126/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Representação

Representante: Receita Federal do Brasil

Responsáveis: José Alexandre de Araújo (ex-Prefeito) e José Ademir Pereira de Moraes (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Município de Santa Luzia. Irregularidades nos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Representação para fins de apuração de responsabilidade de improbidade administrativa. Fatos encaminhados ao Ministério Público Comum. Perda do objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00024/22**RELATÓRIO**

Cuida-se de representação, manejada pelo RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do Senhor HAMILTON SOBRAL GUEDES, em face da Prefeitura de Santa Luzia, sob a gestão do, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, ex-Prefeito, e do Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, ex-Prefeito, em razão do irregularidades relacionadas ao não recolhimentos das obrigações previdenciárias e contribuições durante o período de 01/2015 a 12/2018, totalizando aproximadamente R\$2.861.220,03.

Em síntese (fls. 04/10), o representante comunicou que, após levantamento realizado por meio dos Procedimentos Administrativos Fiscais 13433.720.113/2020-39 e 13433.724.077/2019-49, relativos ao período de 01/2015 a 12/2018, restou constatado o não recolhimento de contribuições no montante de R\$1.158.501,15, que acrescido de juros e cominações legais, poderá onerar o erário público em R\$2.861.220,03.

Pronunciamento da Ouvidoria, fl. 14, sugeriu o seu arquivamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01126/22

Por oportuno, no tocante às contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2017, informamos que a matéria já fora objeto de análise por este Tribunal na PCA da Prefeitura Municipal de Santa Luzia no Processo TC. Nº 05797/18, manifestando-se a auditoria de contas no sentido de não ter sido demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago ao RGPS.

Quanto ao exercício de 2016, informamos que encontra-se distribuído neste Tribunal sob o Doc. Nº 24790/21.

Nestes termos, como o referido foi enviado para o Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, sugerimos o arquivamento do presente expediente.

Depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 25/27), por meio do qual assim concluiu:

3. Conclusão

Ante o exposto, como o referido processo administrativo já foi enviado para o Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, e em sintonia com a Ouvidoria desta Corte, sugere-se o arquivamento do presente documento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 31/32), pugnou da seguinte forma:

Destarte, este *Parquet*, em harmonia com a Unidade Técnica, pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista o envio do processo administrativo nº 0420200.2019.00042, encaminhado pela Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, que possui competência para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01126/22

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de Representação da Receita Federal do Brasil, com escopo de examinar irregularidades relacionadas ao não recolhimentos das obrigações previdenciárias. O representante comunicou que, após levantamento fiscal realizado por meio dos Procedimentos Administrativos 13433.720.113/2020-39 e 13433.724.077/2019-49, relativo ao período de 01/2015 a 12/2018, restou constatado o não recolhimento de contribuições no montante de R\$1.158.501,15, que acrescido de juros e cominações legais, poderá onerar o erário público em R\$2.861.220,03. Eis o levantamento:

III. Crédito Tributário

Os valores dos créditos tributários exigidos mediante os processos administrativos fiscais lavrados após a auditoria fiscal realizada estão demonstrados no quadro abaixo:

Tributo	Vr. Principal	Juros SELIC	Multa de ofício *	Vr. Consolidado
Cont. Previdenciária	R\$ 792.611,13	R\$ 178.768,55	R\$ 1.170.482,58	R\$ 2.141.862,26
Cont. Sest/Senat	2.841,15	532,97	4.261,60	7.711,23
PASEP	R\$ 363.048,87	R\$ 76.311,16	R\$ 272.286,51	R\$ 711.646,54
Totais	R\$ 1.158.501,15	R\$ 255.612,68	R\$ 1.447.030,69	R\$ 2.861.220,03

***Valor da multa de ofício passível de redução em caso de parcelamento ou pagamento à vista.**

Nome: José Ademir Pereira de Moraes

CPF: 131.834.784-04

Endereço: R. Valdomiro Ferreira de Sousa, 68 – Antonio Bento – Santa Luzia-PB – CEP 58.600-000.

Período de Gestão: 01/2013 a 12/2016

Tributo	Período do débito	Vr. Principal	Juros	Multa	Total
Cont. Previdenciárias	01/2016 a 12/2016	481.471,88	127.263,62	715.280,14	1.324.015,64
Cont. Sest/Senat	01/2016 a 12/2016	1.710,24	443,85	2.565,30	4.719,39
PASEP	01/2015 a 12/2016	164.244,22	53.637,93	123.183,10	341.065,17
Totais		647.426,34	181.345,40	841.028,54	1.669.800,20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01126/22

Nome: José Alexandre de Araújo

Endereço: R. João Bosco de Lima, s/nº - São José – Santa Luzia-PB – CEP 58.600-000.

CPF: 374.318.894-53

Período de Gestão: a partir de 01/2017

Tributo	Período do débito	Vr. Principal	Juros	Multa	Total
Cont. Previdenciárias	01/2017 a 12/2018	311.139,25	51.504,93	455.202,44	817.846,62
Cont. Sest/Senat	01/2017 a 12/2017	1.130,91	164,63	1.696,30	2.991,84
PASEP	01/2017 a 12/2018	198.804,65	22.673,23	149.103,41	370.581,29
Totais		511.074,81	74.342,79	606.002,15	1.191.419,75

Contudo, conforme atestado pela Unidade Técnica, os fatos relatados já foram encaminhados ao Ministério Público Comum, a quem compete a propositura da ação de ato de improbidade administrativa, vejamos a análise:

2. Análise da Auditoria

Inicialmente, é importante destacar que a representação encaminhada pela Receita Federal do Brasil foi desmembrada, nesta corte, em 4 documentos, quais sejam: TC 30977/21, referente ao exercício de 2015; TC 24790/21, referente ao exercício de 2016; TC 28837/21, referente ao exercício de 2017; e 30983/21, referente ao exercício de 2018. Destaca-se, ainda, que os processos referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2018 foram arquivados sob a justificativa de que a Representação foi também enviada ao Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.

A auditoria fiscal apurou que as omissões e incorreções nas declarações e recolhimentos de contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados onerou o Município em R\$ 1.702.643,37 (um milhão, setecentos e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seta centavos), apenas em juros e multas, conforme demonstrado no relatório fiscal e autos de infração constantes do processo administrativo de débito nº 13433.720.113/2020-39 e no processo administrativo fiscal nº 13433.724.077.2019-49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 01126/22

No tocante às contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2016, informa-se que a matéria já fora objeto de análise por este Tribunal no Processo de Prestação de Contas Anual– Processo TC n. 05729/17, já finalizado. O Relatório Inicial de Auditoria (fls. 1252-1257) apontou o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de R\$ 467.403,44. Ressalta-se, ainda, que na oportunidade da apreciação do respectivo processo foi exarado o ACÓRDÃO APL TC 00339/19, nele constando a determinação deste Tribunal de REPRESENTAR à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis, à vista de suas competências

Quanto à Prestação de Contas Anual de 2017 - Processo TC. Nº 05797/18 (fls. 1557-1736), o Relatório prévio aponta diferença de R\$ 24.011,13 entre os valores de obrigações patronais estimadas e as efetivamente pagas pelo ente para o Regime Geral de Previdência (RGPS), tal diferença não foi considerada relevante a ponto de macular o julgamento das contas.

Na mesma linha de raciocínio se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial.

Em Relatório Inicial (fls. 25-27), o Órgão Técnico sugeriu que, como o referido processo administrativo já foi enviado ao Ministério Público Estadual, a quem compete a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, seja determinado o arquivamento do presente processo.

Destarte, este *Parquet*, em harmonia com a Unidade Técnica, pugna pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista o envio do processo administrativo nº 0420200.2019.00042, encaminhado pela Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, que possui competência para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 01126/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01126/22**, relativos à representação manejada pelo RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do Senhor HAMILTON SOBRAL GUEDES, em face da Prefeitura de Santa Luzia, sob a gestão do, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, ex-Prefeito, e do Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, ex-Prefeito, em razão do irregularidades relacionadas ao não recolhimentos das obrigações previdenciárias e contribuições durante o período de 01/2015 a 12/2018, totalizando aproximadamente R\$2.861.220,03, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO